



PROJETO DE LEI Nº DE 2016
(Do Senhor Deputado Claudio Abrantes) **PL 1329 /2016**

Dispõe acerca da obrigatoriedade dos Postos de Combustíveis, lava jatos, transportadoras, empresas de ônibus urbanos, intermunicipais e interestaduais e assemelhados, localizados no âmbito do Distrito Federal, a instalarem em suas atividades equipamentos de captação de Água das Chuvas e para o tratamento e reutilização das águas servidas na lavagem de veículos.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Os postos de combustíveis, lava rápidos, lava jatos, transportadoras e empresas de ônibus urbanos intermunicipais e interestaduais e assemelhados, instalados no Distrito Federal, ficam obrigadas a instalarem equipamentos para captar água das chuvas e para realizar o tratamento e a reutilização das águas servidas na lavagem de veículos.

Parágrafo único A instalação dos equipamentos previstos no caput deste artigo será de competência e de responsabilidade do proprietário do estabelecimento.

Art. 2º - Os estabelecimentos citados nesta lei terão o prazo de 180 dias, a partir da publicação desta lei, para a implantação e aplicação do sistema de captação de água das chuvas e para o tratamento e reutilização da água utilizada em sua atividade.

Art. 3º - A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator a imposição das seguintes sanções:

I - notificação para instalação dos equipamentos de tratamento e reutilização da água usada na lavagem de veículos, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sendo devida em dobro no caso de reincidência, até a terceira notificação.

II - as penalidades em pecúnia prevista no inciso anterior, será corrigida monetariamente pela Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001.

III - a partir da quarta notificação, caso o estabelecimento não tenha ainda se adequadado aos ditames desta Lei, terá suas atividades suspensas até que haja a regularização do seu funcionamento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

O emprego dos recursos hídricos pelo homem tem sido um dos maiores dilemas de um ecossistema sustentável, tendo em vista que a cada dia os homens carecem de uma maior quantidade de água para prover a sua subsistência e em sentido diametralmente oposto este recurso natural tem ficado cada vez mais escasso e de difícil acesso em todo Brasil e porque não em todo mundo.

O Distrito Federal atualmente sofre com os efeitos e conseqüências da seca que atinge o Centro Oeste e causa transtorno a população de todas as classes sociais, mas principalmente as mais carentes, que quando a Caesb precisa de racionar em alguma das regiões, não têm água para a manutenção da própria casa.

Paralelamente à questão da seca temos ainda o aumento da frota de veículos no Distrito Federal e, por conseguinte, dos serviços que se relacionam aos veículos automotores, como a lavagem de veículos e a sua limpeza, que requerem a utilização de uma grande quantidade de água, sendo que por muitas vezes estes estabelecimentos de lavagem de carros e motos utilizam-se além da água encanada, a água advinda do lençol freático, através de poços artesianos e seme artesiano que são utilizadas para diminuir os custos destas empresas, mas que afetam o recurso in natura, bem como todo o lençol freático e a cadeia da água potável.

Dessa forma, podemos amenizar esse problema com medidas simples, como por exemplo a captação de água das chuvas, e ainda a instalação de equipamentos de reutilização da água usada na lavagem dos veículos, estar-se-á resguardando este recurso natural para gerações futuras e garantindo um abastecimento d'água eficaz para a população.

Destarte, o artigo 71, inciso I da Lei Orgânica, prevê que aos Deputados Distritais cabe a iniciativa de Leis como a presente, bem assim os artigos 23 e 24 da Carta Maior que estabelece a competência concorrente entre a União os Estados e Distrito Federal, para proteger o meio ambiente e seus recursos, combatendo a poluição e garantindo um melhor e mais irrestrito acesso à água, sem comprometer nosso lençol freático.

Ante as questões suscitadas conclamo aos nobres pares para aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões, em de de 2016

Deputado **CLAUDIO ABRANTES**
Rede/DF

Sector Protocolo Legislativo

72 Nº 1329/2016

Folha Nº 02 Paula

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 1.329/16**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de combustíveis, lava jatos, transportadoras, empresas de ônibus urbanos, intermunicipais e interestaduais e assemelhados, localizados no âmbito do Distrito Federal, a instalarem em suas atividades equipamentos de captação de água das chuvas e para o tratamento e reutilização das águas servidas na lavagem de veículos”

Autoria: Deputado (a) **Claudio Abrantes (REDE)**

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 570/11**, que “estabelece diretrizes para as políticas públicas de reúso da água no Distrito Federal” ,**Projeto de Lei nº 713/15**, que “Cria o programa de reuso de água em postos de serviços, abastecimento de veículos e lava-rápidos (lava-jato) no Distrito Federal e dá outras providências”. Informo ainda a existência de Legislação pertinente a matéria – **Lei nº 3.812/06**, que “**Torna obrigatório o reaproveitamento da água utilizada nos postos de lavagem de veículos**”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 09/11/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

LEI Nº 3.812, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2006

(Autoria do Projeto: Deputado Peniel Pacheco)

Torna obrigatório o reaproveitamento da água utilizada nos postos de lavagem de veículos.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a instalação de filtros em todos os postos de lavagem de veículos para reutilização da água, preferencialmente, na limpeza de veículos.

Art. 2º Toda e qualquer adequação nos postos ficará a expensas dos respectivos proprietários.

Art. 3º A concessão ou renovação de alvará de funcionamento ficará condicionada ao cumprimento desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006
118º da República e 46º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 13/2/2006.

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 1329/2016
Folha Nº 04 Paulo